



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

MENSAGEM Nº 139 /2018

De 28 de dezembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

**VETO
209 /2019**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 16/2017**, Autógrafo nº 1.486/2018, de autoria do Vereador Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto, **que dispõe sobre a presença de professores de educação física, integrantes do serviço público municipal nas praças e calçadas nos horários de grande fluxo de pessoas realizando atividades físicas**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem a finalidade precípua obrigar o Município de João Pessoa a disponibilizar professores de educação física integrantes do serviço público municipal ou conveniados com instituição educacional de ensino superior, nas praças e locais públicos nos horários de grande fluxo de pessoas para a prática esportiva, a fim de estimular e orientar corretamente os exercícios a serem praticados e combater o sedentarismo, especialmente para os idosos.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que **a Constituição Federal atribuiu**, por meio de seu **art. 23, competência comum** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios para cuidar da saúde e assistência pública (inciso II)**.

O direito inserto no PLO está arrimado no art. 230 da Constituição Federal¹, visto ser atribuição do Estado, de uma forma geral, proporcionar a dignidade e o bem estar das pessoas idosas, fazendo parte das iniciativas propostas no Estatuto do Idoso.

¹Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

Assim, analisando-se inicialmente a competência legislativa Municipal, percebe-se que a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 30, incisos I e II**, competir aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II)**.

Registre-se que a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, incisos I e II, a redação dos supracitados dispositivos, assim como a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, conforme art. 5º, incisos I e II.

Assim, com esta preocupação assegurada na Constituição Federal, o art. 249 da Constituição Estadual² c/c art. 222 da Lei Orgânica Municipal³, preveem o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar. Veja-se o texto da LOMJP:

Art. 222 O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar.

Logo, à luz dos dispositivos acima transcritos, tem-se que a matéria em deslinde recai na competência legislativa dos Municípios, dado o interesse local relativo à atenção integral do idoso, assim como a suplementação da legislação federal (Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso).

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Entrementes, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, por ter perfeita subsunção com uma das hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, qual seja, a **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município (inciso IV⁴)**.

Diz-se isso porque a implantação de serviços nos moldes preconizados na proposição configura tema de natureza eminentemente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve, portanto, no rol de iniciativas

²Art. 249. O Estado, o Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com política e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem - estar.

³ Art. 222. O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defenda sua dignidade, saúde e bem-estar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice (...)

⁴ Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria.

Cumprе advertir, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros a serem suportados pelo erário.

Portando, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, inciso IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, inciso I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entrementes, esse debate não pode se transformar num discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o entendimento acerca da iniciativa legislativa em questões que gerem atribuição e despesa para este último.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modais deônticos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretação à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Desse modo, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguintes panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, para continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, inciso I, “b”, da CF/88.

Ademais, analisando-se o art. 4º (“*O Poder Executivo regulamentará a e (sic) presente Lei, no que couber, através de Decreto*”), constata-se que o mesmo é inconstitucional, por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

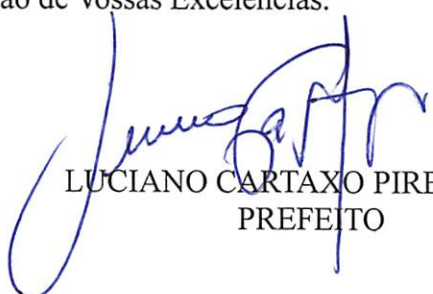
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não se reputa legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Por fim, no que tange à constitucionalidade material, tem-se que, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a sua análise, porquanto este vício implica a invalidade total do texto.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 16/2017 (Autógrafo nº 1.486/2018), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º 1665 Extra

de 23 a 29 de 12 de 2018



SEGAP

Orieide Mª O. Leão
Mat. 63.905-2